



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2362900-72.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itu, em que é embargante VITOR NOGUEIRA LUCCATS, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.856

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2362900-72.2024.8.26.0000

COMARCA: ITU – 2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTES: VITOR NOGUEIRA LUCCATS, OSNI LUCCATS

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTERESSADA: PANTERA ALIMENTOS LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. QUESTÕES JURÍDICAS ATINENTES AO RECURSO ADEQUADAMENTE ENFRENTADAS E DELIBERADAS NO V. ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

São embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 40/46, que negou provimento a agravo de instrumento tirado contra a r. decisão proferida em execução por quantia certa promovida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de PANTERA ALIMENTOS LTDA., OSNI LUCCATS e VITOR NOGUEIRA LUCCATS.

Embargam os agravantes VITOR e OSNI. Alegam que o julgado é omissivo, pois não analisou a questão a respeito do acúmulo de penhoras, que poderá culminar em constrição da totalidade de seus ganhos. Pedem o acolhimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 1.023 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1.022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material.”

Aqui, não existe a alegada omissão. A questão a respeito da possibilidade do acúmulo de penhoras foi devidamente apreciada pelo v. aresto embargado, com apoio em precedente jurisprudencial, com observação específica a respeito de não haver notícia a respeito de efetivação de outra constrição, inexistindo qualquer risco ao mínimo existencial dos embargantes:

Não subsiste a alegação de que a existência de outra penhora, em outra execução, invalide a medida deferida pelo Juízo a quo, na medida em que não existe óbice legal à cumulação de penhoras, tendo em vista o princípio da efetividade da execução. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu a penhora sobre 30% de eventuais créditos que a devedora possuía junto à Prefeitura. Insurgência da parte executada. Cabimento em parte. Possibilidade de penhora sobre créditos recebidos pela pessoa jurídica, desde que o percentual constricto não inviabilize o desempenho das suas atividades. Precedentes. Existência de outras constrições anteriores. Necessidade de reduzir a penhora para 10% (dez por cento), de modo a não inviabilizar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

funcionamento da empresa. Possibilidade de cumulação de penhoras. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164486-70.2020.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021)

Não se diga que a constrição represente risco ao mínimo existencial dos recorrentes. Ademais de não haver notícia de que a penhora decretada alhures tenha sido efetivada, a remuneração mensal dos executados, de acordo com a informação de fls. 371 dos originais “mantêm-se em média entre R\$ 30 mil e R\$ 45 mil para cada um”, inexistindo qualquer indício de que a penhora de 30% desse valor implique a impossibilidade de manutenção de suas subsistências.

Outrossim, deve-se levar em conta que a execução deve perseguir primordialmente o interesse do credor, cabendo ao Juiz garantir os meios necessários para sua consecução, na esteira do que dispõe o artigo 139, IV do Código de Processo Civil.

Desse modo, havendo a inequívoca prestação jurisdicional, consistente na deliberação a respeito do tema levantado pela parte, não há necessidade de prequestionamento da matéria ou de dispositivos de lei, não sendo os embargos de declaração a ferramenta adequada para o simples reexame do julgado, mesmo com o intuito de prequestionamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, não existe nenhum vício no julgado embargado, não sendo possível, por consequência, o acolhimento do recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator